



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REDONDO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Fones: (053) 3224-0120, 3224-0210 e 3224-0061 Fax:(053) 3224-0031
Avenida dos Pinhais, 53 - CEP 96.150-000

Ofício nº 154/2025 – SMECD

Morro Redondo, 03 de Julho de 2025.

Assunto: **Dispensa de Licitação**

Exmo. Prefeito

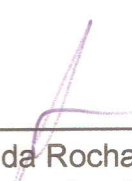
Ao cumprimentá-lo mui respeitosamente, venho através deste, solicitar a dispensa de licitação, referente à aquisição de porta pivotante e porta-janela instalados, conforme projeto básico em anexo.

Para uso na Escola de Educação Infantil Darci Marques Adam.

OBS.: Encaminhamos dois orçamentos, por serem os únicos credores com os materiais disponíveis para orçamento, no Município.

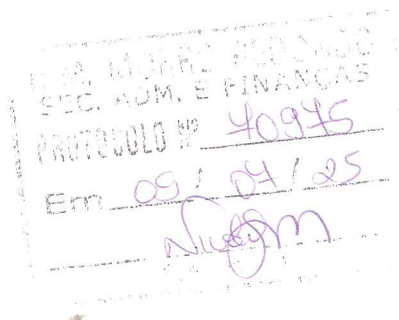
O dispêndio financeiro decorrente da contratação ora pretendida decorrerá de dotação orçamentária oriunda do Projeto do Sicredi e complementada com recurso próprio, com elementos de despesas definidos pela SMAF.

Atenciosamente,


Anderson da Rocha Gúths
Secretário de Educação, Cultura e Desporto

Exmo. Senhor

Rui Valdir Otto Brizolara
Prefeito Municipal
Morro Redondo – RS





PARECER

Acerca do OFÍCIO 154/2025-SMECD e dos documentos em anexo, o qual solicita dispensa de processo licitatório para **aquisição** para esta secretaria, conforme ETP, TR e orçamentos, tem-se o seguinte:

Fundamentação legal: *dispensa de licitação para contratação que envolva valores no caso de **outros serviços e compras**. É correta a contratação por dispensa de licitação quando os valores envolvidos enquadram-se nos limites atualizados de que trata o art. 75 inc. II, da Lei nº 14.133/2021 (R\$ 62.725,59). A divulgação da contratação obedecerá ao disposto no § 3º deste.*

O art. 72, da NLLC, indica os elementos que deverão instruir os processos de contratação tanto por inexigibilidade quanto por dispensa de licitação.

Os documentos descritos nos incisos de I a VIII, do art. 72, objetivam verificar e certificar o preenchimento dos requisitos para que a contratação direta seja por inexigibilidade ou por dispensa, e selecionar a proposta que melhor atende ao interesse público, garantindo assim o planejamento e a economia da contratação e, por consequência, assegurando a transparência e o melhor uso dos recursos públicos.

Desde que atendidos os requisitos autorizadores da dispensa de licitação pela fundamentação acima citada, opina-se pela contratação pretendida, uma vez que, o parecer jurídico, inciso III, do art. 72, tem por finalidade verificar o preenchimento dos requisitos legais conforme processo autuado, numerado e protocolado.

Morro Redondo, 15 de julho de 2025.

Bruna Krolow
Bruna Krolow, assessora Jurídica